

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 7.224, DE 2006.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. LINCOLN PORTELA (PR-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou falar daqui debaixo mesmo para darmos celeridade ao processo.

O Substitutivo diz:

“Art. 1º. Esta lei altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.

Art. 2º. O art. 83 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

V - cumpridos mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.”

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais

que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório, Sr. Presidente.